



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000409781

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057673-43.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante IRENE ELISA EVANGELINA VANDONI (ESPÓLIO), é agravado AUDITOR FISCAL DA UNIDADE GESTORA CENTRALIZADA DO ITCMD - DRTC III.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2057673-43.2025.8.26.0000

Agravante: Espólio de Irene Elisa Evangelina Vandoni

Agravada: Auditor Fiscal da Unidade Gestora Centralizada do ITCMD – DRTC III e Secretaria De Planejamento do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo/Capital

Juíza: Juliana Brescansin Demarchi Molina

Voto nº 3344

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ITCMD - Insurgência contra decisão que indeferiu a tutela visando a dispensa do pagamento do novo ITCMD, sob o argumento que o crédito tributário já foi integralmente recolhido, com fulcro no artigo 151, V CTN – Pretensão de reforma - ausência dos requisitos do artigo 300 do CPC para concessão da tutela - Apenas o depósito do montante integral do débito controvertido em questão é que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, a teor do disposto no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional – Suspensão do crédito com fulcro no artigo 151, V do CTN, faz-se necessário a realização do contraditório na ação – Matéria que será melhor apreciada quando do julgamento do mérito - Decisão mantida – Recurso Desprovido

VISTOS.

Agravo de instrumento, com pedido de tutela, interposto pelo **Espólio de Irene Elisa Evangelina Vandoni** em face do **Auditor Fiscal da Unidade Gestora Centralizada do ITCMD – DRTC III e Secretaria de Planejamento do Estado de São Paulo** contra a decisão de fls. 334/338, que indeferiu a tutela de urgência.

Em síntese, alega o agravante que ingressou com Mandado de Segurança em face do ato coator relativo ao lançamento do ITCMD complementar.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O referido tributo foi devidamente pago com os acréscimos, atrelada a partilha dos bens deixados por Irene Elisa Evangelina Vandoni, que faleceu em 27.02.2016.

Em 28/02/2016, teria sido distribuído o processo relativo ao Inventário e Partilha, o qual teria tramitado pela a 6ª Vara da Família e Sucessões, onde foram apresentados todos os bens à partilha.

Todavia, em razão da discussão quanto à validade e anulação do testamento público deixado pela *de cujus*, parte dos bens era controvertida, e os herdeiros requereram o processamento parcial dos legados, o que foi de ferido pelo Juízo do Inventário, inclusive com determinação do pagamento do ITCMD sobre tais bens, cuja decisão transitou em julgado em 30/11/2017.

Desses imóveis teria sido recolhido o ITCMD.

Em razão da necessidade de venda desses imóveis, a Fazenda do Estado teria juntado a Certidão de homologação e informou que havia valores de ITCMD a serem recolhidos acerca destes mesmos bens.

Contudo, conforme devidamente comprovado nos autos do processo de origem os valores já teriam sido recolhidos com os referidos acréscimos; valor esse ao qual a agravada teria concordado expressamente no processo de inventário.

Aduz que bastaria a verificação das guias, apresentadas com os comprovantes de pagamento pelo dativo, que justamente representam o valor total compreendido como devido pela Fazenda agravada.

Diz que existiria uma confusão sistêmica tão grande por parte da Fazenda, que justamente a declaração de ITCMD que ensejou o recolhimento do tributo estaria considerada como “encerrada por retificação”, quando, na verdade, o valor tido como “pago” estaria atrelado a outro número, ao passo que a guia apresentada demonstraria que é referente a identificação 055022780.

Desses fatos, os herdeiros estariam sendo lesados ao não conseguirem evoluir e encerrar a declaração do ITCMD remanescente. Além disso,

teria sido emitido novo demonstrativo de débito, em que teria ocorrido a atualização do débito e indevida incidência de juros de mora.

Entende que estariam presentes os requisitos para concessão da tutela, indeferida pelo Juízo *a quo*.

Requer a concessão de medida liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento final do processo de origem, nos termos do artigo 151, V do CTN.

A decisão de fls. 201/206 indeferiu a tutela.

Contraminuta às fls. 215/221.

Petição do agravante requerendo a reconsideração (fls. 223/231).

Recurso tempestivo e preparado.

O agravante se opõe ao julgamento virtual solicitando sustentação oral (fls. 208/209).

É o relatório.

Pleiteia o agravante a reforma da decisão de fls. 334/338, que segue:

“Fls. 334/338: ... Em juízo de cognição sumária, entendo ausentes os requisitos legais.

À luz do princípio da legalidade administrativa insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), presume-se que todos os atos administrativos sejam legítimos e válidos.

(...)

Nessa toada, sem a prévia abertura do contraditório e da instrução probatória, não se pode desconsiderar a presunção da legitimidade do ato administrativo aqui contestado, ainda mais quando se alega que estaria contaminado por ilegalidade latente. As questões trazidas alume exigem melhor

análise, de modo que o exame mais minucioso delas, por certo, ensejará juízo de valor quanto ao mérito da demanda. A situação descrita, portanto, recomenda que se aguarde a manifestação da parte contrária.

Aliado a isso, ressalte-se que a parte impetrante deixou de efetuar o depósito, em juízo, do montante integral do tributo exigido ou de oferecer garantia equivalente, o que impede a prolação de qualquer decisão de mérito de caráter provisório.

(...)

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência...”

Na origem, trata-se de Mandado de Segurança em face do ato coator relativo ao lançamento do ITCMD complementar.

Alega o agravante que o referido tributo foi devidamente pago com os acréscimos, atrelado a partilha dos bens deixados por Irene Elisa Evangelina Vandoni, que faleceu em 27.02.2016.

Requer a tutela para suspensão da exigibilidade do crédito por parte da Fazenda Pública, com fulcro no artigo 151, inciso V, do CTN.

Pois bem.

Primeiramente, deve-se salientar que o presente julgamento comporta limitações, haja vista que circunscrito a análise de sumária cognição e na qual não se poderá, à evidência, realizar aprofundado exame das questões de fato e de direito apresentadas pelas partes, notadamente aquelas atinentes ao próprio mérito da demanda proposta.

No caso em tela, a demonstração da verossimilhança das alegações do agravante depende do exercício do contraditório, não se vislumbrando, em sede de cognição sumária, prova inequívoca das alegações e razões suficientes para afastar a presunção de regularidade da conduta administrativa guerreada.

Ademais, sabe-se que apenas o depósito do montante integral do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

débito controvertido em questão é que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, a teor do disposto no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional.

Não se pode desconsiderar, aliás, o que dispõe a Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça: *“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro”*.

Vejamos:

“AÇÃO ANULATORIA DE DEBITO FISCAL. IPTU. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. DEPÓSITO INTEGRAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 112/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. ERRO MATERIAL. AFASTAMENTO. I - Na esteira da jurisprudência desta Corte, somente o depósito do montante integral do débito e em dinheiro enseja a suspensão de sua exigibilidade. Incidência, na hipótese, da Súmula nº 112/STJ. Precedentes: REsp nº 700.917/RS, Rei. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19/10/06; AgRg no REsp nº 720.669/RS, Rei. Min. LUIZ FUX, DJ de 18/05/06 e EDREsp nº 750.305/RS, Rei. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 05/04/06. II - Para se verificar a existência ou não do depósito integral por parte dos agravantes relativo ao IPTU do exercício de 2006, necessário o reexame do substrato fático probatório dos autos, porquanto o Tribunal Estadual limitou-se a explicitar não ter havido o depósito integral do débito. Sendo assim, incidente a Súmula 7/STJ. III - Incabível a averiguação de erro material por meio do presente agravo, pois os agravantes deveriam tê-lo suscitado por meio de embargos de declaração na instância a quo e, nas razões de apelo especial, ter apontado ofensa ao art. 535 do CPC. IV.” (Agravo regimental improvido. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0220447-4 Relator(a): Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 02/12/2008 Data da Publicação: DJe 10/12/2008).

Também é o entendimento deste Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - Pretensão de reformar a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência visando suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente do Auto de Infração e Imposição de Multa nº 5.038.601 - Ausente a demonstração de probabilidade do direito invocado na demanda (“caput” do art. 300 do CPC de 2015) - Suspensão da exigibilidade do crédito tributário - Necessidade de depósito do valor do débito - Inteligência do art. 151, II, do Código Tributário Nacional Precedentes Decisão mantida Recurso desprovido” (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002212-86.2025.8.26.0000; Relatora: MARIA LAURA TAVARES; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 24/02/2025).

Em outras palavras, a suspensão da exigibilidade do valor total do crédito tributário, conforme previsão do art. 151, V do CTN, sem garantia do fisco, é admitida apenas em hipóteses excepcionais, quando evidente a existência de ilegalidade a comprometer a própria certeza e/ou liquidez do crédito tributário, o que em sede de cognição sumária não se verifica.

O que não impede que o Juízo *a quo*, após a formação do contraditório, apreciar com mais profundidade os documentos e alegações apresentados pelo agravante para julgamento do mérito da ação.

Em razão do exposto, a decisão agravada deve ser mantida inalterada.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgado, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator